

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019

(Do Sr. Paulo Ganime)

Altera o art. 311 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre adulteração de sinal identificador de veículo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 311 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou monobloco, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de reboque, de semirreboque e/ou suas combinações, de seu componente ou equipamento, sem autorização do órgão competente.  
(NR)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (NR)

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

II - aquele que adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, manter depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expuser à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, reboque, semirreboque e/ou suas combinações com número de chassi ou monobloco, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador, previsto no código de trânsito brasileiro e/ou nas resoluções

do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, adulterado ou remarcado.

§3º Aquele que adquirir, receber, transportar, ocultar, manter em depósito, fabricar, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de número de chassi ou monobloco, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de reboque, de semirreboque e/ou suas combinações, de seu componente ou equipamento, seja o agente um particular ou proprietário(s) de empresa/estabelecimento que exerce atividade comercial ou industrial, sem possuir autorização para gravação, regravação ou remarcação de chassi ou monobloco, número de motor ou de agregado ou qualquer sinal identificador, previsto no código de trânsito brasileiro e/ou nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (NR)

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§4º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. (NR)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O combate à criminalidade no Brasil passa necessariamente pela atualização da legislação penal, como ocorreu com a Lei nº 9.426/1996, que alterou o art. 311 do Código Penal, que trata da tipificação e da respectiva sanção decorrente da conduta de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Contudo, situações recentes têm demonstrado que a Lei penal já não mais comporta uma série de outros crimes que tem por finalidade a

receptação de veículos não categorizados como automotores, como reboques, monoblocos dentre outros.

Apenas no ano de 2016, foram registrados no país 556.330 ocorrências de roubo/furto de veículos, sendo que 330.920 foram recuperados, ou seja, 54,63% do total. Dessa forma, somente no ano passado 225.410 veículos podem ter voltado à circulação totalmente adulterados. Ocorre que o artigo 311 do Código Penal trata apenas do crime de adulteração de veículos automotores, não estando tipificado o crime de receptação de outros tipos de veículos, o que tem alimentado uma indústria de roubo, receptação e adulteração de veículos não automotores, como reboques.

A não tipificação desse crime gerou, recentemente, decisão do STJ que trancou ação penal movida contra dois indivíduos acusados de adulteração de placa de reboque frigorífico. Segundo a relatora do Recurso em Habeas Corpus, Ministra Laurita Vaz, “desse modo, constata-se que a conduta imputada aos recorrentes — adulteração de placa de semirreboque — é formalmente atípica, pois não se amolda à previsão do artigo 311, *caput*, do Código Penal, de modo que, em atenção ao princípio da legalidade, é de rigor o trancamento da ação penal quanto ao delito em análise”. A 6ª Turma do STJ acatou o argumento da defesa, segundo a qual a lei prevê o enquadramento penal apenas quando tenha sido adulterado qualquer um dos sinais identificadores de um veículo **automotor** e, no caso em análise, a adulteração foi feita em um semirreboque, que não se enquadraria na descrição do tipo penal.

Diante de notório vácuo legal, agora admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, percebe-se a urgência de adequação da lei penal para que crimes desse tipo não permaneçam impunes, estimulando a ação de delinquentes contra o patrimônio privado.

Sala das sessões, de de 2019.

---

**Dep. Paulo Ganime**  
**(NOVO – RJ)**